

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/10/13

ITEM N°47

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

47 TC-000914/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Entidade(s) Beneficiária(s): ONG - Bola Pra Frente.
Responsável(is): José Luiz Parella (Prefeito) e Rosa

Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-03-11.

Exercício: 2009. Valor: R\$96.000,00.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior, José Constante Robin, Francisco Antonio Miranda Rodriguez

e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE IBATÉ firmou o Termo de Parceria nº 01/2008 com a 'ONG BOLA PRA FRENTE' - entidade qualificada como 'organização da sociedade civil de interesse público' - com vistas à execução 'de um projeto sócio-esportivo-educacional, com objetivo de inclusão social da criança e do adolescente'.

Nesta oportunidade, examina-se a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) repassados ao longo de 2009 à instituição parceira, demonstrativo que, para a Fiscalização (fls. 506/511), a despeito do parecer favorável emitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela Administração Municipal, não reúne condições de aprovação.

O órgão de instrução reclamou conta específica para movimentação dos publicação do extrato da execução física financeira¹, planos de trabalho² e de aplicação dos apontando, ainda, desacertos recursos, integraram o demonstrativo documentos que das despesas³.

¹ Procedimentos fixados pelo Decreto Federal nº 3100/99
Artigo 18: ¹O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2°, inciso VI, da Lei n° 9790/99, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto'.

Art. 14: 'A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro'.

² Para o exercício específico de 2009

³ 'a) informação no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas à fl. 77 de que houve aplicação de recursos públicos em dispêndio com mensalidade de internet em 01/08/09 no valor de R\$ 13,28, enquanto no documento fiscal correspondente consta assinalado que o montante pago com recursos do Termo de Parceria teria sido de R\$ 49,24 (fl. 227); b) o relatório de atividades da entidade dá conta de que 03 (três) professores fizeram parte do projeto (fl. 44), enquanto o relatório governamental informou que 05 (cinco) professores teriam atuado na realização do objeto pactuado (fl. 65); c) o relatório governamental informou, ainda, que todas crianças e funcionários foram cobertos por um seguro contra acidentes pessoais, o qual teria sido de responsabilidade da OSCIP (fl. 65), ao passo que, conforme relação de despesas de fls. 73/82, foram realizados dispêndios com seguro custeados com recursos públicos; e d) embora nos documentos apresentados pela entidade e no próprio site da OSCIP conste como seu endereço administrativo a 'Rua Alfredo Bueno, nº 1059', verificamos a realização de despesas com energia elétrica e aluquel, as quais totalizaram R\$ 36,72 em recursos públicos decorrentes do Termo de Parceria em apreço, cujos comprovantes de despesa indicaram o endereço 'Rua Alfredo Bueno n° 623'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A equipe técnica dirige críticas, ainda, à conduta da entidade de ratear entre os municípios com os quais se vincula, de igual modo por parceria, suas despesas operacionais⁴, deixando de justificar o critério da proporcionalidade adotado na divisão bem como de demonstrar que o dispêndio, ainda que indiretamente, teria sido imprescindível para a execução do programa social.

No seu entender, somente ficou evidenciada a relação do dispêndio com o projeto do Termo de Parceria n° 01/2008 no pagamento de professores correspondente a R\$ 6.667,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Notificada, a entidade parceira defende seus procedimentos, sustentando que cumpriu as obrigações assumidas com o município de Ibaté que, por sua vez, após acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos, aprovou a prestação de contas.

A seu ver, o rigor aplicável aos atos de contratação regidos pela Lei n° 8666/93 não incide nos ajustes de parceria, que tem se revelado ferramenta facilitadora para as Administrações Públicas disponibilizarem à população serviços de assistência social.

Esclarece que o 'Programa desenvolvido pela OSCIP Bola Pra Frente ONG, antiga denominação da ONG PRA FRENTE BRASIL, contempla vários municípios'...'as compras e despesas⁵ realizadas para a Entidade não são feitas na cidade contemplada, mas precedidas de pregão

⁴ Assessoria na Prestação de Contas; Assessoria de Imprensa; Serviços Contábeis; Consultoria e Assessoria Jurídica; Aluguel de imóvel; Desenvolvimento de Material Institucional; pedágio; combustível; FGTS; INSS; e monitoramento de alarme ⁵ Combustível, telefone, impressão de documentos, materiais gráficos e afins necessários na execução do programa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

presencial...são adquiridos lotes globais posteriormente distribuídos aos municípios atendidos de acordo com a quantidade de vagas disponibilizadas beneficiários...os cálculos recebem quantificação automática através de um próprio da Entidade, sendo que para quantificação correta apuram-se as despesas e custos incorridos para o total de vagas disponibilizadas pela Entidade em todos os municípios atendidos, multiplicando-se, para efeito de rateio, a quantidade de disponibilizadas no município'.

Sobre a contratação de Prestadores de Serviço, salienta que 'com o objetivo de cobrir as férias e ou dispensas dos professores nos núcleos municípios, também como para suprir deficiências técnicas da equipe de trabalho dos municípios, a OSCIP contratou e disponibilizou empresas prestadoras de serviços durante a execução dos Termos de Parcerias no momento oportuno'.

O Senhor José Luiz Parella, ex-Prefeito de Ibaté, responsável pelo repasse, requer sejam acolhidos os argumentos da entidade parceira, para o fim de aprovação da prestação de contas.

Para a **Assessoria Técnica** e respectiva **Chefia** (fls. 586/591), as alegações de defesa não conseguiram afastar os desacertos arrolados pela fiscalização. Concluem com proposta de regularidade dos gastos com salários dos professores correspondentes a R\$ 6.667,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) e desaprovação das demais despesas.

É o relatório.

GCECR CEH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000914-013-10

VOTO

A Prefeitura de Ibaté firmou o Termo de Parceria nº 01/2008 com a 'ONG Bola Pra Frente' com vistas ao desenvolvimento no município do 'projeto sócio-esportivo-educacional' que tem como finalidade a inclusão social da criança e do adolescente. Para tanto, transferiu à entidade, ao longo do exercício de 2009, quantia correspondente a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

No entanto, em que pese a importância da proposta, o instrumento de parceria não contou com especificação das metas, dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, das despesas e receitas previstas para execução dos trabalhos e da remuneração e benefícios de pessoal, que, aliás, a teor do artigo 10, § 2°, da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1.999 (disciplina o Termo de Parceria), porquanto essencial, deveria integrar cláusulas do ajuste. Com a falta desses elementos de referência, a avaliação entre objetivo previsto e resultados alcançados ficou prejudicada.

Demais disso, no demonstrativo dispêndios, não se mostrou evidente que os gastos município de atribuídos ao Ibaté no destinaram-se efetivamente à execução do projeto social naquela cidade. Tampouco que despesas relacionadas à manutenção da entidade (assessoria de imprensa, serviços contábeis, monitoramento alarmes, aluquel do imóvel, telefone, encargos sociais e consultor jurídico) tinham lastro no Termo de Parceria.

Apenas o montante destinado ao pagamento de professores correspondente a R\$ 6.667,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) encontra-se em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

condições de aprovação, uma vez comprovada sua relação com o desenvolvimento do programa no município de Ibaté.

Diante dessas considerações, voto pela desaprovação da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2009 pela Prefeitura de Ibaté à organização não governamental 'Bola Pra Frente', com condenação da entidade à devolução da quantia correspondente a R\$ 89.332,73 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), ficando, ainda, a entidade suspensa de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplico, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 200 (duzentas) UFESP'S ao Senhor José Luiz Parella, ex-Prefeito de Ibaté, em razão dos desacertos nos procedimentos de concessão do numerário e na prestação de contas.

GCECR CEH